



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000072631**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042286-96.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado OSWALDO PAULI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**VALÉRIA LONGOBARDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1042286-96.2025.8.26.0002**

**Apelante:** Banco do Brasil S/A (réu)

**Apelado:** Oswaldo Pauli (autor)

**Comarca:** São Paulo (SP)

**Voto nº 2.033**

**Apelação cível. Recurso do réu. Instituição financeira. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo bancário não reconhecido pelo consumidor. Abertura fraudulenta de conta corrente e contratação de mútuo em agência situada em localidade diversa do domicílio do autor, com divergência de dados pessoais e ausência de validação segura de identidade. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes. Relação de consumo caracterizada. Consumidor por equiparação (art. 17 do CDC). Inversão do ônus da prova corretamente aplicada (art. 6º, VIII, do CDC). Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, limitando-se à juntada de documentos unilaterais, desprovidos de elementos aptos à identificação do contratante. Falha na prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC), não afastada pela alegação de fraude praticada por terceiros. Inexistência do contrato e inexigibilidade do débito corretamente reconhecidas, com determinação de exclusão da negativação. Dano moral configurado in re ipsa em razão da inscrição indevida. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, diante da constatação de que apontamento anterior também decorreu de fraude. Indenização devida. Redução do quantum indenizatório para R\$ 7.000,00, montante mais adequado à extensão do dano, em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944 do CC), mantidos os critérios de atualização monetária fixados na sentença, nos termos da Lei nº 14.905/2024. Recurso parcialmente**

**provido.**

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S/A (réu) em face de sentença de fls. 264/267, prolatada pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, a qual julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por Oswaldo Pauli (autor).

Narrou o requerente que constatou a inscrição de seu nome em cadastro público de inadimplentes pelo réu. Verificou que a negativação se referia a uma dívida resultante de empréstimo que jamais negociou com o requerido. Também constatou, na via administrativa, que foi aberta uma conta corrente fraudulenta em seu nome junto àquela mesma instituição.

Diante disso, pleiteou a declaração de inexigibilidade da dívida atrelada ao contrato de empréstimo, a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito e a condenação do réu a indenizá-lo por danos morais.

Sobreveio sentença de fls. 264/267 que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda proposta por Oswaldo Pauli em face de Banco do Brasil S/A. para DECLARAR inexistente o contrato de nº 135671957 (empréstimo bancário), no valor de R\$ 8.024,18 (oito mil e vinte e quatro reais e dezoito centavos), exigidos pela ré, b) DETERMINAR o cancelamento definitivo da inscrição do nome do autor nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito em relação exclusivamente a tal débito e c) CONDENAR a ré, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) desde a data da sentença, com juros de mora pela*

*variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data da citação, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24).*

Em suas razões recursais, o réu alega, em síntese, que a contratação regular do empréstimo foi demonstrada nos autos. Afirma que, ainda que se conclua que existiu fraude na contratação, o golpe aplicado seria decorrente de fato de terceiros, não havendo razão para responsabilizar a instituição financeira. Alega que não foram constatados danos morais na hipótese. Sob esses fundamentos, requer que a ação seja julgada integralmente improcedente. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização fixada a título de danos morais e a revisão dos parâmetros da correção monetária incidente sobre a condenação.

Vieram contrarrazões (fls. 303/307).

Recurso tempestivo, com preparo devidamente recolhido (fl. 308).

**É a síntese do necessário. Passo ao voto.**

**O recurso comporta parcial provimento.**

De proêmio, é imperiosa a declaração de inexistência do contrato de empréstimo nº 135671957.

A relação existente entre as partes é de consumo. Embora o autor negue a contratação de quaisquer serviços prestados pelo requerido, reputa ter sido vítima de falhas na atividade desenvolvida pelo réu, podendo ser considerado consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do CDC.

O autor aponta a existência de um fato negativo, referente à inexistência do contrato supracitado. Trata-se, portanto, de uma circunstância de difícil comprovação por parte do requerente, sobretudo considerando sua hipossuficiência

técnica em face da instituição financeira demandada.

Logo, cabia atribuir ao banco o ônus de demonstrar a origem da contratação, tendo o juiz *a quo* acertadamente invertido o ônus da prova em benefício do requerente, em atenção ao que prevê o art. 6º, VIII, do CDC.

Ocorre que o requerido não trouxe nenhum instrumento contratual apto a demonstrar o consentimento do autor na celebração das avenças, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia.

Anexou aos autos comprovante de empréstimo com dados gerais acerca da operação e do mutuário (fls. 236/238), porém tal documento não traz qualquer validação da identidade do autor no momento da negociação, sendo desacompanhado de seus documentos pessoais, ou qualquer outro elemento que permitisse a identificação do contratante.

O réu apresentou, ainda, contrato referente à abertura da conta corrente na qual os valores do empréstimo foram depositados. Contudo, tal instrumento, assinado eletronicamente, tampouco evidencia qualquer meio de validação segura da identidade do autor (como coleta de biometria facial, dados de IP, geolocalização, dentre outros).

É preciso destacar, ainda, que os contratos foram realizados em agência localizada em Itu, cidade diversa do domicílio do autor (São Paulo), conforme atestado por comprovantes de residência de fl. 244. Os dados informados nos campos do contrato de conta corrente (fls. 201/204) também divergem das reais informações pessoais do requerente: foi declarado que seu estado civil é solteiro, quando na verdade ele é casado, ao passo que o endereço informado igualmente diverge da sua real residência.

No mais, é certo que a quantia depositada na conta corrente indicada não foi convertida em proveito do autor. Os comprovantes e extratos de fls. 180/197 indicam que o valor do depósito foi integralmente consumido por descontos automáticos destinados à quitação do mútuo.

Em face desses elementos, é certo que não houve contratação do

empréstimo pelo autor e que o negócio foi produto de fraude. De rigor, assim, a declaração de inexistência do contrato e da inexigibilidade da dívida a ele atrelada, com a consequente determinação da exclusão do nome do consumidor de cadastros negativos.

Nesse cenário, tenho que foi constatada inequívoca deficiência na prestação do serviço do réu. De fato, ao permitir a realização de contrato fraudulento, o banco não desenvolveu sua atividade com a segurança esperada pelo consumidor, o que atrai sua responsabilidade objetiva, independentemente da demonstração de culpa (art. 14 do CDC), e ainda que os responsáveis imediatos pela fraude sejam terceiros.

A constatação da falha na prestação dos serviços do requerido enseja seu dever de indenizar o autor por todos os prejuízos decorrentes do golpe, inclusive aqueles de ordem moral.

Nesse ponto, veja-se que a contratação fraudulenta levou à manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Tal circunstância, independentemente do período em que a inscrição esteve ativa, implica violação à sua honra objetiva, sendo o dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo de demonstração específica de prejuízo.

Embora o réu sustente a existência de apontamento anterior em cadastro de inadimplentes em nome do autor, tal fato não impede a configuração dos danos morais. O entendimento fixado na Súmula 385 do STJ, segundo a qual apontamentos prévios afastam a caracterização do dano, não é aplicável à hipótese, dado que a inscrição mais antiga também era ilegítima, sendo igualmente produto de fraude, conforme restou apurado nos autos nº 4002216-83.2025.8.26.0002.

A respeito da inaplicabilidade da referida súmula em casos análogos, o E. TJSP já decidiu:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Apontamento indevido no rol de devedores inadimplentes. Serviço não reconhecido pela autora. Documentos produzidos unilateralmente que não demonstram a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade da relação negocial. DANO MORAL. **Inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Comprovação do questionamento judicial dos apontamentos, a indicar a utilização sucessiva dos documentos da autora por falsários. Indenização devida no importe de R\$ 5.000,00.** Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 0000763-51.2015.8.26.0268; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017)

Portanto, deve subsistir a indenização pelos danos morais. Todavia, é cediço que o valor da indenização deve respeitar a exata extensão do dano, em atenção ao que determina o art. 944 do CC. Nesse sentido, entendo ser cabível a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 7.000,00, que melhor expressa a extensão dos abalos sofridos, considerando que o autor não comprovou nenhuma repercussão particularmente gravosa da negativação além da presumida violação à sua reputação e da perturbação decorrente das cobranças indevidas.

Por fim, não há razão para reforma dos parâmetros de atualização monetária da condenação, os quais, segundo constou da sentença, devem observar a variação do IPCA-IBGE, de acordo com o art. 389 do CC, consoante a redação dada pela Lei 14.905/2024.

Ante o exposto, voto pelo **parcial provimento** do recurso para reduzir a indenização por danos morais para a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantida, no mais, a r. sentença.

Tendo em vista que o requerido permanece vencido, já que o decaimento relativo à indenização por danos morais não representa sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), mantenho a imposição da integralidade das custas e despesas processuais ao réu.

Deixo de majorar os honorários, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, pois, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573 - RJ (2015/0302387-9), somente seria cabível na hipótese de o recurso ter sido integralmente não conhecido, rejeitado ou desprovido, o que não se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica no caso em análise.

Atentem-se as partes para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes **dará ensejo à imposição da multa** prevista pelo **art. 1.026, §2º, do CPC**.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**Valéria Longobardi**

**Relatora**